

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - INMETRO PREÇO

De : Licitacao1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

ter, 09 de mai. de 2023 14:23

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - INMETRO PREÇO

 2 anexos

Para : copel@guarapari.es.gov.br

Cc : 'Licitacao1 - KCR Equipamentos' <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023**

K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e I n.º 177.338.790.110**, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Sta Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF nº. 277.277.558-50, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTEI

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseri limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar o ITEM 1 e 2 - **BALANÇA E/OU EC** analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta lei 8666/93

Trata-se do:

Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, que não estão sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de seja, não registrados e não cadastrados, deverão conter as Especificação dos Equipamentos/Produtos Ofertados, mencion declarando-se dispensados ao invés de mencionar o número do Registro no Ministério da Saúde.

Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de Vigilân vencedora deverá fornecer no ato da entrega dos Equipamentos/Produtos, o Certificado de Boas Práticas de Fabrica vigente da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A EMPRESA K.C.R.S é isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CV 2007, **conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, consequentemente NA ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇ MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/1 art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. (DOCUMENTOS ANEXC**

Criada pela [Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999](#), a **Agência Nacional de Vigilância Sa** **autarquia sob regime especial, ou seja, uma agência reguladora** que tem como campo de atuação todos os setores **rel** **serviços que possam afetar a saúde da população brasileira.** Sua **competência** abrange tanto a regulação sanitária qu do mercado. Além da atribuição regulatória, **também é responsável pela coordenação do Sistema Nacional c** **(SNVS), de forma integrada com outros órgãos públicos relacionados direta ou indiretamente ao seto** **da administração pública federal, a Anvisa encontra-se vinculada ao Ministério da Saúde e integra o Sis** **(SUS), absorvendo seus princípios e diretrizes.**

O § 1º Art. 8º [LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999 define os bens e pr](#) **ao controle e fiscalização sanitária na Vigilância:**

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospital

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico labora

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnó.

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, ainda submetidos a fontes de radiação.

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 dispõ
Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

*I - **autoridade sanitária:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - **Autorização de Funcionamento (AFE):** ato de competência da Agência Nacional de V
autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido n
requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;*

...

*XIII – **licença sanitária:** documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estado:
Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exi*

*XV - **autoridade sanitária:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária e vigilância*

sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 3º **A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades d**
distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação,
importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformaç
medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, co
de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gas

...

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz

A empresa não está obrigada a AFE junto a Anvisa conforme legislação acima e informações no próprio s

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Setor-+voce+precisa/Autorizacao+de++Empresas+-+AFE+e+AE/2+Obrigatoriedade+de+AFE->

A fim de elucidar a situação para enquadramento de produtos considerados para Saúde a Anvisa pu **03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA** que serve como guia orientativo às empresas para o peticionamento de Registro/Cadastrame **02/2011**. Considerando: • a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 apresenta a relação de equipamentos médicos e materi: se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA; • a Resolução da Diretoria Colegi Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos Normativa - IN nº 13, de 22 de Outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de produtos para saúde expressa na RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉ (Gerência de Equipamentos); • o produto ou processo de fabricação na qual pode apresentar risco à saúde do consumidor, paci envolvidos; E, finalmente, a dificuldade de enquadramento de diversos produtos a gerência por meio desta nota técnica esclare enquadramento sanitário de diversos produtos.

Produtos não Considerados Produtos para Saúde:

1. Balança Antropométrica

2. Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde

3. Balança de Bioimpedância (Doc. anexo)

Os produtos estão obrigados a aprovação do INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA). Ainda empresa respeita as normas do Ministério da Saúde (Anvisa) e o fato da ausência da obrigatoriedade do registro não afetará em nada nem a segurança do mesmo, uma vez que o recebimento definido se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada.

Ainda a fim de elucidar melhor sobre o assunto a recorrente apresenta junto ao presente recurso a Viç Pública que pode ser obtida junto ao site da anvisa –

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b0047459158998rtilha_licitacao.pdf?MOD=AJPERES em que consta todas as regras para exigência de AFE nas licitações sendo SUJEITOS A REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA consta claramente:

*Alguns outros materiais e equipamentos, como amalgamador odontológico, biombo hospitalar e negat **apesar de suas características, não são submetidos a regime de V portanto não são nem registrados nem cadastrados. Assim sendo, não nos atos convocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispe. mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a re sanitária encontra-se publicada no endereço www.anvisa.gov enquadramento/index.htm.***

Não pode a licitação exigir um documento para a empresa KCR que a Lei não obriga a empresa a possuir. Registro no Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o ITEM **1 e 2 - BALANÇA E/OU EQUIPAM** esclarecemos que o ramo de atividade exercido pela mesma, é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro neste órgão, conforme Saúde conforme documento já juntado, e os produtos fabricados e comercializados, não são passíveis de registro junto a ANVISA/ N equipamentos não se encontram classificados no Tabela de classificação de produtos médicos constantes na RDC nº 185, de 22/10/2001, que

depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

1º Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que já foram elaborados pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de de se Vigilância Sanitária.

Neste sentido, dispõe a portaria nº 543, de 29 de outubro de 1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária respeito dos equipamentos dispensados de registro:

“Aprovar a relação constante do anexo I, que com esta baixa, dos aparelhos, instrumentos e acessórios de odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamentos ou correção estética, órgão de vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mas sujeitos as demais ações de controle sanitário com órgãos competentes de Vigilância Sanitária.”

Sendo assim, o respectivo registro ou certificado de isenção para os itens acima relacionados não podem fazer parte do Anexo I – Relação de artigos e equipamentos médicos-hospitalares, de educação física e esporte e de estética

Quanto aos itens Balança Digital por não serem considerados produtos para a saúde, não há a obrigatoriedade de Registro no Ministério da Saúde ou certificados de isenção para tais itens **e tampouco para a empresa.**

Portanto, verifica-se que não faz necessária a exigência do Certificado de Isenção de Registro no Ministério da Saúde para produtos em pauta, pois a lei e seus anexos são claros quanto a sua isenção.

Consequentemente, exigir a apresentação de REGISTRO OU AFE para empresa que a Lei não exige afronta a Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos de Administração Pública e dá outras providências, Afinal, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade Federal, segundo o qual:

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Lei 8666/93.

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e CONTRATADOS mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições técnicas e econômicas dos licitantes.

senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indisponível a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula de comprometimento, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo, n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não se olvide, outrossim que a finalidade da licitação, segundo o supracitado artigo 3º da Lei 8.666 é a sel vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tira essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar a prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que lecionou:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem a licitação, mas de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório de licitação inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...” (g.noss)

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único, do artigo 40, do

“As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello *“firma a tese de que não se pode desenvolver o favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem*

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou seja capaz de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, em observância ao princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação de licitantes sob condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, produção de equipamentos, se disponham a parti-

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou a respeito:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam carentes meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que a impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante no processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a perda do prazo decadencial de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de que a licitação não foi realizada em conformidade com o edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câmara de Direito Público - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

Com maior sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a licitação. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificidades que não signifiquem afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. Página 344).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sem prejuízo ao interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes, em igualdade de condições, a contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

"na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal iner com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatender não venha a causar prejuízo a Administração" (TC/6.029/95-7)

Lopes Meirelles.

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma

Razoabilidade e proporcionalidade - *Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, no princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo administrativo.*

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, obje entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a pro, Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser".

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira li discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrume ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judici: pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de va administrativa.

*No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreirc **razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, q valorção dos motivos** e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.*

*A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figu as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. **Assim, não é conforme conduta do administrador decorrente de seus critérios personali standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acaba razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a p da norma em que se apoiou.***

*A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As **processos administrativos a observância do critério de "adequaçã fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, r em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendii público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade** (cf. ai 86/87*

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos e não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou rese indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de contr

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visan licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das respnsc seu ato ensejar.

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter cc licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da l

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ainda sobre a questão do documentos cumpre-se nos mencionar que apensar de a empresa KCR ter exigência do mesmo em edital é ilegal, uma vez que não está no rold de documentos de proposta e nem de habilitação da Lei 8666/

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, **a Lei 8.666 traz em seu bojo uma relação de documentos exigidos aos licitantes em instrumento convocatório quando no certame**, esta Licença na Anvisa não é um documento exigido pela Lei 8.666, em seus artigos 30, 31 e 32. Senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentos:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011). (Vigê

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incl de 1999).

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuinte

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou : equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011). (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em cara prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos responsáveis que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando necessário, o conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações para serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características ser exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, v quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos especializados, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão apresentadas de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas da lei, e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 9^o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização e relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional, de acordo com o inciso I do § 1^o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados em forma que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de falência, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1^o do art. 56 desta Lei (cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1^o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante, caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de índices de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2^o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, vedada a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, previstas no § 1^o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3^o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não será inferior a dez por cento do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4^o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que comprometam a capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do prazo e sua capacidade de rotação.

§ 5^o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de demonstrações contábeis previstas no edital e devidamente justificadas no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para comprovação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6^o (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em jornal oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1^o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, em casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2^o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1^o do art. 36 substitui os documentos previstos no inciso I do § 1^o do art. 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicada pelo edital, a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3^o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido pelo licitante.

§ 5^o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas e referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, li efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6^o O disposto no § 4^o deste artigo, no § 1^o do art. 33 e no § 2^o do art. 55, não se aplica à para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperar contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues n este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aq realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Preliminarmente, atente-se para o fato de que a relação apresentada pelo “caput” do artigo é exau ampliação, posto que o legislador determinou o termo “limitar-se-á”. Assim, o artigo delimita o máximo que poderá ser exigido do que a lei supra mencionada veda que sejam que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo **VISLUMBRO NOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO NO LICITADO NESTA LICITAÇÃO, PORTANTO A EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO FOI IRREGULAR E ILEGAL E NÃO PO OBJETO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES.**

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as e participação no certame, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação de pregão o é a aquisição de produtos com o menci aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis inter Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça tal acontecimento.

Assim mantendo o edital desta forma a Administração RECORRIDA estará ferindo quase to consagrados pelo art. 3º da lei de certames: o igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalida

QUANTO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA EMPRESA EXPEDIDO PELO CONSELHO RI

Quanto a Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

Nota-se que no referido edital, houve a indevida limitação de participantes ao exigir o Certidão de expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

Isso, já que não houve correta individualização dos produtos e fornecedores. As balanças não estão vincu de Farmácia e tampouco por responsável técnico. **São produtos de ramos diversos.**

As balanças antropométricas são fiscalizadas pelo INMETRO (IPEM de cada Estado), para que após a c aferidas e testadas, para o correto funcionamento. **Assim, os produtos que serão ofertados pela Impugnante, resp vigentes, possuindo o selo do INMETRO.**